



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. Flavio Catapani

PROCESSO Nº.: 010523920178130479

SECRETARIA: 2º Juizado Especial

COMARCA: Passos

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: F.R.M

IDADE: 54 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Medicamento – Saxenda® (Liraglutida)

DOENÇA(S) INFORMADA(S): Síndrome metabólica - obesidade

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Como terapêutica medicamentosa para o tratamento de síndrome metabólica / obesidade

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG - 15563

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2017 000103

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Cuida-se do Agravo de Instrumento nº 010523-9/2017, em tramitação na Turma Recursal de Passos, do qual o Juiz com quem trabalho é o Relator. O Juiz de Direito de Nova Resende concedeu liminar determinando ao Estado de Minas Gerais o fornecimento do fármaco Saxenda. A autora tem 54 anos de idade e segundo a inicial, é portadora de diabetes, gordura no fígado, tireoide, varizes (grave) e psoríase.

O Estado alega que o medicamento Saxenda não está incluso nas relações padronizadas de medicamentos disponibilizados no âmbito da política de assistência farmacêutica do SUS e que o SUS possuiria tratamento igualmente eficaz para o problema de saúde relatado pela Agravada.

Indaga-se:

1. O SUS disponibiliza medicamento "igualmente eficaz" para o tratamento dessas doenças, e qual seria esse medicamento, inclusive, a dosagem



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

recomendada.

2. Há risco de morte, caso concedido efeito suspensivo ao Agravo?

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Consta que a requerente está em uso de Liraglutida para tratamento de síndrome metabólica complicada, evoluindo com melhora frente ao uso da medicação requerida, a qual foi prescrita por tempo indeterminado.

A medicação requerida não está incluída na RENAME. Não há medicamentos similares fornecidos pela rede pública.

O Ministério da Saúde, instituiu diretrizes para a prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade através das Portarias nº 1.569 e 1.570 de 28/06/2007, nº 492 de 31/08/2007, nº 424 e 425 de 19/03/2013, nº 62 de 06/01/2017. A implementação das diretrizes é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS.

Para o tratamento do sobrepeso e da obesidade, são incentivadas ações de vigilância alimentar e nutricional, promoção de hábitos de vida saudável no escopo da atenção básica, além do encaminhamento para a alta complexidade, com oferta de realização de procedimentos cirúrgicos, quando indicado.

A liraglutida foi inicialmente usada para o tratamento do diabetes mellitus tipo II e posteriormente obteve registro na ANVISA para o controle crônico de peso. Conforme registros de bula, a liraglutida é um agonista do receptor do Peptídeo Glucagon símile 1 humano (GLP-1). A liraglutida não aumenta o gasto energético em 24 horas, ela regula o apetite através do aumento da sensação de saciedade e redução da sensação de fome, reduzindo consequentemente a ingestão alimentar.

A dose inicial para todos os pacientes é de 0,6 mg e deve ser aumentada para 3,0 mg em incrementos de 0,6 mg com intervalos de, pelo menos, uma semana (exemplo: 0,6, 1,2, 1,8, 2,4 e 3,0 mg). Doses diárias maiores que 3 mg não são recomendadas.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

O tratamento com a liraglutida deve ser avaliado após pelo menos três meses na dose de 3,0 mg/dia para avaliar os efeitos do tratamento. O tratamento deve ser descontinuado após 12 semanas de tratamento na dose de 3.0 mg/dia se o paciente não apresentar perda ponderal $\geq 5\%$ do peso inicial. A necessidade de continuar com o tratamento deve ser reavaliada anualmente.

Liraglutida tem indicação de bula para uso em associação a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) de:

- 30 kg/m² ou maior (obeso) ou,
- 27 kg/m² ou maior (sobrepeso) na presença de, pelo menos, uma comorbidade relacionada ao peso, como disglucemia (pré-diabetes e diabetes mellitus tipo 2), hipertensão arterial, dislipidemia ou apneia obstrutiva do sono.

Não há estudos para afirmar que a liraglutida é um medicamento eficaz e seguro em longo prazo. Em curto prazo (máximo 13 meses) mostrou ser eficaz em diminuir os níveis de glicose no sangue e o peso dos pacientes, mas não há dados que permitam afirmar que melhore a dislipidemia, que evite o uso de insulina e que diminua os riscos de eventos cardiovasculares (infarto, derrame) e a mortalidade dos pacientes com diabetes tipo 2.

Conforme os elementos técnicos apresentados, não foi identificada situação clínica que possibilite afirmar imprescindibilidade de uso específico da medicação requerida e caracterize risco iminente de morte sob o ponto de vista médico.

IV – DATA:

NATJUS – CEMED - 07/11/2017